

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2005**

Estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência de unidades de saúde das redes públicas e privadas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.673/2005, que visa a estabelecer a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida na rede pública e privada de saúde. Justifica o nobre Autor sua proposição lembrando que a violência contra a mulher é um dos mais graves problemas sociais do país. Lembra a dificuldade havida em tais casos, muitos dos quais sequer são conhecidos, dado o temor da vítima a represálias por parte do agressor.

Aduz, ainda, que a proposta vem ao encontro do clamor da sociedade que não suporta mais viver em clima de violência constante, principalmente ao violência de gênero.

Por despacho da Mesa, datado de o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto reproduz, em linhas gerais, o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.493/2001, de autoria da Deputada Socorro Gomes, o qual foi transformado na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004.

Cotejando o texto do projeto em apreço com a mencionada Lei, verifica-se que difere apenas quanto aos requisitos do formulário de notificação, a ser padronizado pelo Ministério da Saúde, consoante dispõe o art. 4º do decreto mencionado, *verbis*:

*Art. 4º O instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação, a ser padronizada pelo Ministério da Saúde.*

Desta forma, a proposição parece incidir no que prescreve o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que toca à prejudicialidade da matéria pelo fato do seu conteúdo ser idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal. Votamos, portanto pela rejeição do PL 5.673, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputada LAURA CARNEIRO**  
Relatora

2005\_15589\_233